

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1100/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a> , e a <a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a> , para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória altera a <a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a> , e a <a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a> , para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.
<a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 9.478, de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 68-E. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:
	I - agente distribuidor;
	II - revendedor varejista de combustíveis;
	III - transportador-revendedor-retalhista; e
	IV - mercado externo.
	Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor.” (NR)
	“Art. 68-F. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível:
	I - do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador;
	II - do agente distribuidor; e
	III - do transportador-revendedor-retalhista.
	Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor.” (NR)
<a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a>	<b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 9.718, de 1998</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 1100/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: .....	"Art. 5º .....
§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:	§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas: .....
§ 4º-B As alíquotas de que trata o § 4º-A deste artigo aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses: .....	§ 4º-B .....
II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do caput do art. 68-B da <a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a> , quando elas efetuarem a importação; e .....	II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes varejistas, quando elas efetuarem a importação; e .....
	§ 4º-D Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas:
	I - no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas: a) de que trata o inciso I do caput sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível, respectivamente; e b) de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de etanol hidratado combustível, respectivamente; e
	II - no caso de cooperativa optante pelo regime especial de que trata o § 4º, será aplicado o disposto no inciso II do § 4º-A.
	§ 20-A. O transportador-revendedor-retalhista fica sujeito às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista." (NR)
<a href="#">Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021</a>  Altera a <a href="#">Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021</a> , a <a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a> , e a <a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a> , para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.	Art. 4º Fica revogada a <a href="#">Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021</a> .
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

